



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022487-67.2023.8.16.0185

I – Do relatório mensal de atividades, mov. 197, dê-se ciência aos credores e ao Administrador Judicial.

II – Da cessão de crédito noticiada no mov. 209, em 05 (cinco) dias, digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

Havendo a expressa concordância com a cessão de crédito, proceda-se as retificações necessárias.

III – A Recuperanda, mov. 157, pleiteiam a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 1.101/2005.

A prorrogação do período de suspensão está prevista no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, **em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

Esta demanda foi ajuizada na data de 21/09/2023, tendo o processamento da Recuperação Judicial sido concedido em 06/10/2023.

Desde então, todos os procedimentos previstos na Lei n. 11.101/2005 têm sido prontamente cumpridos pela Recuperanda, tais como apresentação de minutas de editais e recolhimentos de custas para publicação, apresentação do Plano de Recuperação Judicial e apresentação dos documentos contábeis necessários para que o Administrador Judicial apresente os Relatórios Mensais de Atividades.

Com o término do prazo para a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, conforme certificado no mov. 135, a Assembleia Geral de Credores para a votação do plano de recuperação judicial já foi designada para o dia de 06/06/2024.

Permitir o término do prazo de suspensão antes da votação do plano de recuperação judicial, quando a Assembleia Geral de Credores está na iminência de ocorrer, prejudicará o soerguimento das atividades empresariais, já que as execuções de valores albergados pela recuperação judicial poderiam prosseguir livremente, alterando todo o plano proposto pelas autoras para a quitação dos credores e equalização da contabilidade.

Sendo assim, entendo que no caso em comento, não existem óbices para que o prazo de *stay* seja prorrogado.

Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná:



AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE CREDORA – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – ARTIGO 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/2005 – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ASSEMBLEIA DE CREDORES AINDA NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE CONDUTA INADEQUADA DA PARTE AGRAVADA – COMPLEXIDADE DO FEITO QUE IMPEDIU O FIEL CUMPRIMENTO DO PRAZO – DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AOS AGRAVADOS – PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0027769-30.2021.8.16.0000 - Dois Vizinhos - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 19.11.2021)

Isto posto, com a finalidade de evitar maiores danos a empresa que se encontra em pleno processo de Recuperação, defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Dê-se imediata ciência aos credores e ao Ministério Público.

IV – Cumpra-se integralmente o já determinado no mov. 188.1, item II.

V – Ainda, certifique a Secretaria quanto a chegada do ofício apontado no mov. 217.2 a este Juízo.

Após, do pedido de mov. 217.1, diga o Administrador Judicial, em 72 (setenta e duas) horas.

Então, voltem imediatamente conclusos.

VI – Intime-se.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

